PARECER PRÉVIO - PA00 - 112/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5698/2013
PROTOCOLO	: 1414190
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:1. ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - OAB Nº 6736; 2. SANDRA VALERIA MAZUCTO GRUBERT - OAB/MS Nº 10.161; 3. MARINA AMORIM ARAUJO - OAB/MS Nº 17.970; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF– INCONSISTÊNCIAS SANADAS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do atendimento aos limites constitucionais e referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e da verificação de falha que não prejudicou a análise, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 pela ausência das notas explicativas junto as Demonstrações Contábeis, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do **Município de Porto Murtinho**, referente ao exercício financeiro de **2012** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964, expostas na fundamentação deste voto; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a apresentação das notas explicativas juntamente com as DCASP; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Murtinho/MS, exercício de 2012, de Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 113.

Respostas encaminhas através da peça 119.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 121, conclui que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

A Auditoria conforme peça 123, e o Ministério Público de Contas, conforme peça 124, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- Créditos a Receber da Câmara de Vereadores a título de INSS sem comprovação do crédito;
2- Duodécimo, o gestor não juntou documentação para comprovar os montantes repassados;
3- Despesa sem prévio empenho.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo, Auditora e do Ministério Público de Contas, foi

constatado nos demonstrativos contábeis a existência de créditos a receber referentes a INSS da Câmara de Vereadores, foi apontado também que não foi possível averiguar a origem do lançamento de R$ 3.962.940,83 registrado no Balanço Patrimonial como duodécimo da Câmara Municipal.

Quanto a despesa sem prévio empenho, em apuração, verifica-se que esse achado é objeto de análise conforme TC/2827/2013, julgado em 19 de maio de 2022.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **31,92%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	29.516.576,51
Total da Despesa para fins de limite	9.421.365,81
% Aplicado	**31,92%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **68,84%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	9.743.696,64
Pagamento dos Profissionais do Magistério	6.707.080,16
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**68,84%**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **20,80%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	28.478.298,82
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.922.729,31
% Aplicado	**20,80 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,96%, portanto, dentro do teto de 6,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**27.175.603,83**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.902.292,27**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.902.292,27**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.892.977,80	6,96
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.892.977,80**	**6,96**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.892.977,80**	**6,96**

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**50.063.255,55**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	993.685,36
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.883.015,55
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**44.186.554,64**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**44.186.554,64**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	44.186.554,64
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	22.834.360,50
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**51,68**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	23.860.739,51
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	22.667.702,53
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	21.474.665,56

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Diante disso, o gestor nessa oportunidade apresentou justificativas para o saneamento dos achados de auditoria apontados nas análises anteriores, diante disso, com relação a divergência anteriormente apontada quanto ao valor de créditos a receber constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14, acompanhamos a Divisão de Fiscalização, tendo em vista que, conforme verificado na Demonstração das Variações Patrimoniais, anexada na Prestação de Contas do ano de 2013 (TC/2836/2014 – fl. 827), houve a baixa do valor de R$ 4.917.770,41, em “Desvalorização e Perdas de Ativo”, que compreende a soma de R$ 954.829,78 e R$ 3.962.940,83, justificando assim a divergência.

Quanto ao registro do duodécimo indicado como irregular, o gestor informa que a origem do registro no Ativo Realizável de R$ 3.962.940,83, decorre da ausência da prestação de contas da Câmara Municipal para consolidação das contas da Prefeitura Municipal, fato que se comprova, conforme consulta ao sistema e-TCE, onde se verificou a ausência de entrega de prestação de contas pela Câmara Municipal e a abertura de processo de Tomada de Contas (TC3833/2009, 2946/20019 e 116484/2012).

Sendo assim, para fazer frente aos valores repassados a Câmara Municipal, foi registrado no Balanço Consolidado – Ativo Realizável, o valor do duodécimo referente aos anos de 2007 e 2008, dessa forma, o gestor evidenciou os motivos dos lançamentos dos referidos valores.

Contudo, a inconsistência detectada pode ser corrigida por meio da conta “ajuste

de exercícios anteriores", na conta contábil do Patrimônio Líquido, que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme estabelecidos no MCASP.

Diante disso, a falha identificada merece ser ressalvada, devendo, contudo, ser recomendado para que a contabilidade proceda o devido ajuste e demonstre através de notas explicativas nos próximos exercícios, conforme estabelece o MCASP, 7ª edição.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	6,96% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	20,80% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	31,92% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,37% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	47,54% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, foram sanadas as falhas anteriormente apontadas.

No entanto, embora sanadas as inconsistências, verificou-se a ausência das notas explicativas junto as Demonstrações Contábeis, apesar disso, a falha merece ser ressalvada, tendo em vista que a ausência não prejudicou a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo,

Sr. Nelson Cintra Ribeiro, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964, expostas na fundamentação deste voto;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a apresentação das notas explicativas juntamente com as DCASP;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB